PROCURADOR — GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO — APOSENTADORIA

— Não se aplica aos funcionários do Ministério Público da União, a Resolução da Câmara dos Deputados sobre a inclusão da gratificação de representação nos proventos da inatividade.

DECISÃO

ANEXO I À ATA N.º 62/75

Inteiro teor da exposição — a que se referiu o Sr. Presidente, Ministro João Baptista Ramos, na Sessão Ordinária realizada em 28.8.1975 — elaborada pela 2.ª Inspetoria-Geral de Controle Externo e remetida ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a

título de informações, para instruir o Mandado de Segurança n.º 20 039, impetrado por Alair de Carvalho Bodstein (Proc. 8 556/75).

Proc. n.º TC-008 556/71 — Ref. Mandado de Segurança — Aposentadoria. A Resolução n.º 50/67 da Câmara dos Deputados não autoriza a inclusão da gratificação de representação nos proventos de inatividade e também não se aplica aos funcionários do Ministério Público da União, face à vedação contida no art. 96 da Constituição de 1967. Inconstitucional a Resolução n.º 105/70 da mesma Casa Legislativa.

MS — 20 039
Requerente: Alair de Carvalho Bodstein
Requerido: Tribunal de Contas da União
Processo n.º TC-008 556/71

A fim de instruir o Mandado de Segurança n.º 20 039, impetrado no Egrégio Supremo Tribunal Federal por Alair de Carvalho Bodstein, contra ato desta Corte, são solicitadas, pelo Ofício n.º 942/P, de 13.8.corrente, as informações de estilo, sobre o alegado na petição inicial, cuja cópia acompanha o expediente supracitado.

2. A segurança é requerida contra o ato deste Tribunal, de 19.11.1974 (Ata n.º 88/74, in *DO* de 9.12.1974, p. 13 969), que converteu em diligência o julgamento da concessão de aposentadoria à impetrante, para o fim de ser excluída do cálculo do provento a parcela relativa à gratificação de representação.

3. Alega, em síntese, a impetrante na defesa de seus direitos:

a) que exerceu a Chefia da Seção Financeira da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, no período de 17.12.1963 a 10.11.1970, quando se aposentou;
b) que percebeu gratificação de representação a partir de 6.1.67, com base na Resolução n.º 20/66 do Senado Federal;
c) que o art. 188 da Resolução n.º 67/62 da Câmara dos Deputados, com as modificações introduzidas pelas Resoluções n.os 50/67 e 105/70, assegura a incorporação da gratificação de representação aos proventos da impetrante;

d) que preencheu os requisitos legais para fazer jus à incorporação da referida gratificação aos seus proventos, uma vez que exerceu função de *chefia*, ininterruptamente e em *caráter efetivo*, de 17.12.63 a 18.9.70, sendo, pois, a sua situação diferente dos casos considerados análogos pela Egrégia Corte de Contas.

4. Dos registros desta Inspetoria consta o que abaixo se relaciona, com referência à decisão contra a qual é requerida a segurança:

a) que foi proferida em Sessão de 19.11.1974, no Processo TC-008 556/71, e nos termos abaixo transcritos, sendo Relator o Senhor Ministro Mauro Renault Leite (Ata n.º 88/74, in *DO* de 9.12.74, p. 13 969).

"O Tribunal resolve converter o julgamento do presente processo em diligência, para os fins indicados na conclusão do parecer emitido pelo Ministério Público (fls. 44);"

b) que o parecer do Ministério Público supracitado foi emitido em consonância com o da então 5.ª Diretoria (Anexos I e II à presente informação), concluindo ambos pela exclusão dos proventos da gratificação de representação percebida pela autora na atividade.

c) que em cumprimento à decisão supracitada, a Seção de Administração da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho cancelou o pagamento da gratificação de representação à inativa, em 15.1.1975, restituindo o processo a esta Inspetoria; sem contudo lavrar novo ato concessório de proventos;

d) que o processo referido tem o n.º TC-008 556/71 e se encontra nesta Inspetoria para novo exame.

5. Em princípio, a gratificação de representação, de índole *pro labore faciendo*, tem a sua percepção condicionada ao exercício das funções que lhe são pertinentes, excluindo dessa forma a sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

6. Por outro lado, a incorporação de vantagens aos provento da inatividade deverá estar autorizada em lei, o que não ccorre com a gratificação de representação, pois inexiste dispositivo legal que permita a incorporação dessa vantagem aos proventos dos aposentados.

7. Entretanto, no que tange aos funcionários do Ministério Público da União, a situação assim se apresenta:

a) A Resolução n.º 67/62 da Câmara dos Deputados dispõe em seu art. 188;

"Art. 188 O funcionário com 40 *ou mais anos de serviço* que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos dessse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria" (O grifo não é do original)".

b) A Lei n.º 4 291/63, em seu art. 3.º, estendeu aos funcionários dos Quadros das Secretarias do Ministério Público da União, as vantagens concedidas ao pessoal do Legislativo:

"Art. 3.º Estende-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias do Ministério Público da União, a partir da vigência desta lei, o disposto no art. 1.º da Lei n.º 264, de 25.2.1948."

c) A Resolução n.º 50/67 dá nova redação ao artigo 188 da Resolução n.º 67/62, estabelecendo condições mais favoráveis:

"Art. 188 O funcionário que *contar tempo de serviço para aposentadoria* e que tenha exercido de maneira relevante oficialmente consignada os cargos referidos nos itens I a III do art. 42, em comissão, interinamente, ou como substituto, durante três ou mais anos com ou sem interrupções, poderá aposentar-se com as alterações, proventos e vantagens partinentes aos mesmos cargos na data da aposentadoria" (O grifo não é do original).

d) A Resolução n.º 105/70 dá nova redação ao artigo 188 da Resolução n.º 67/62, modificado pela Resolução n.º 50/67, ampliando as vantagens asseguradas por aquele diploma legal;

"Art. 188 O funcionário que *contar tempo de serviço para aposentadoria* e que esteja em exercício há 3 ou mais anos, de maneira relevante, oficialmente consignada, de qualquer dos cargos referidos nos itens I, II e III do art. 42, em caráter efetivo, em comissão, interinamente ou como substituto, *poderá aposentar-se com as alterações, proventos e vantagens inclusive gratificação de representação* pertinentes aos mesmos cargos na data da aposentadoria" (Os grifos não são do original).

8. Estendidas ao pessoal do Ministério Público, pela Lei n.º 4 291/63, as vantagens concedidas aos funcionários das duas Casas Legislativas, pelas Resoluções n.ºs 6/60, 20/66 e 78/70 do Senado Federal e 67/72, 50/67 e 105/70 da Câmara dos Deputados, a impetrante aposentou-se em 17.11.70, com proventos acrescidos da gratificação de representação percebida na atividade no período de 6.1.67 a 16.11.70.

9. A aplicação da Resolução n.º 50/67 da Câmara dos Deputados ao pessoal equiparado teve sua eficácia contestada por este Tribunal, que acolheu o Parecer emitido pelo então Procurador-Geral, Dr. Luiz Octávio P. e A. Gallotti, em Sessão de 6 de agosto de 1970 (Ata n.º 52/70 *in* DO de 2.9.70).

10. Assim se manifestou o eminente Jurista:

Referimo-nos à circunstância de ser posterior ao advento da Constituição de 1967 a Resolução n.º 50, de 30.11.1967, cuja aplicação decorria da equiparação dos funcionários do Tribunal aos da Câmara.

Discordamos, *data venia*, da assertiva do Senhor Diretor a folhas 11, segundo a qual o parágrafo único do art. 98 da Lei Maior não seria auto-aplicável nem teria operado o desfazimento das equiparações pre existentes.

VI — Cumpre distinguir entre o *caput* do art. 98, combinado com o art. 108, § 1.º (que estabelecem a chamada paridade de sistemas de retribuições entre funcionários dos Três Poderes), de um lado, e de outro, o parágrafo único do art. 98 que proíbe "vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público".

Na primeira hipótese (paridade), militam contra a auto-exeqüibilidade do preceito razões ponderáveis, sobressaindo a necessidade de fixar-se, em lei ordinária, os padrões dos cargos a serem reclassificados.

O mesmo não se pode dizer a respeito da proibição das vinculações.

É certo que, em tal caso, continuam a produzir efeito as normas editadas anteriormente à Constituição, que se estenderam validamente, àquela época, aos servidores equiparados.

Mas as Resoluções posteriores baixadas, que criaram direito novo, ou ampliaram os existentes, com reflexo pecuniário, já não alcançam as categorias equiparadas.

O assunto está bem esclarecido no seguinte tópico do acórdão do Egrégio Supremo Tribunal, no Recurso Extraordinário número 66 443, tomado, sem divergência, em sessão plena de 7 de maio de 1969:

"Por ocasião dos últimos aumentos concedidos aos funcionários da Câmara e do Senado, mediante Resoluções com força de lei, entendeu o Supremo Tribunal que, para serem os seus funcionários beneficiados por tais aumentos, era necessário um diploma legal, pois, embora dependendo de lei o desaparecimento da equiparação quanto a outros pontos em que as antigas Resoluções das Casas do Congresso não foram alteradas, tratando-se de Resoluções novas, concessivas de vencimentos novos para os servidores das mesmas Casas, já não eram extensivas, independentemente da lei, aos funcionários do Supremo Tribunal" (voto do Relator, Ministro Luiz Gallotti, *in Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 49, p. 426).

VII — Em face do exposto, concluímos que o artigo 188 da Resolução n.º 67/62, tal como alterado pela Resolução n.º 50/67, ambas da Câmara dos Deputados, não enseja a incorporação aos proventos da gratificação de representação, e tampouco é aplicável, por via de equiparação, aos funcionarios da Secretaria do Tribunal de Contas."

11. Se, com base na Resolução n.º 50/67, não se incorpora aos proventos de inatividade a gratificação de representação, por ser pertinente ao exercício do cargo e porque constitui direito novo que não mais alcança a categoria dos equiparados, que dizer da mesma vantagem atribuída com fundamento na Resolução n.º 105/70, editada já na vigência da Emenda Constitucional n.º 1/69?

12. A Resolução n. 105/70, da Câmara dos Deputados, foi editada quando aquela Casa Legislativa não mais detinha a competência para dispor sobre a criação de cargos no Quadro da sua Secretaria nem para fixar-lhes os vencimentos, face ao que se depreende do texto constitucional (art. 30 da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/69).

13. Ora, se é defesa às duas Casas do Congresso a fixação dos vencimentos dos cargos do Quadro da sua Secretaria através de Resolução, parece óbvio que, por conseqüência, também não possam legislar, por via de Resolução, sobre proventos de aposentadoria dos ocupantes dos referidos cargos.

14. Aliás, sobre o assunto já se manifestou o Pretório Excelso ao decidir unanimente na Representação n.º 828-MG, acolhendo voto do Senhor Ministro-Relator, Dr. Adaucto Cardoso, assim ementado:

"A constituição suprimiu do elenco de prerrogativas das Casas do Congresso a faculdade de criar os cargos de suas Secretarias, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos. Inteligência do art. 30 da Carta de 1969. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente" (*in RTJ*, v. 53/2, p. 283).

15. Também não procede a alegação de que a impetrante foi prejudicada pelo exame do seu processo em conjunto com outros considerados análogos, tendo em vista que a *efetividade* do exercício da Chefia não elide os motivos determinantes da decisão denegatória da incorporação da gratificação de representação aos proventos de inatividade, quais sejam:

a) a percepção da gratificação de representação está vinculada ao *exercício* do cargo;

b) a inexistência de lei que autoriza a sua incorporação aos proventos da inatividade;

c) ineficácia da Resolução n.º 105/70 da Câmara dos Deputados ante a competência daquela Casa Legislativa definida no art. 30 da Constituição com a redação dada pela EC n.º 1/69.

16. Em conclusão, parece-me estar demonstrado que a decisão deste Tribunal, ora impugnada, proferida em Sessão de 19.11.1974, deu exata interpretação aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso, sem lesar qualquer direito da impetrante.

17. Submeto, pois, a presente exposição ao Ex.mo Sr. Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União, que decidirá de seu encaminhamento ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a título de informações, para instruir o julgamento do MS n.º 20 039, do interesse de Alair de Carvalho Bodstein.

TCU, 2.ª Inspetoria, 19 de agosto de 1975.

Aldo Zaban
Inspetor-Geral Substituto